

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG**

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-000, Fone (35)3299-1072

---

**JULGAMENTO DE RECURSO Nº 01 - CONCORRÊNCIA nº 03/2011**

**PROCESSO: nº 23087.002045/2011-72**

**RECORRENTE: PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP**

**DOS FATOS:**

A licitante Projeção Engenharia e Arquitetura LTDA - EPP, ora designada Recorrente, impetrou Recurso Administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no referido processo licitatório, alegando que a recorrida apresentou na 12ª Alteração Contratual, valor do capital social inferior ao valor constante do Registro no CREA e da Certidão Simplificada da JUCEMG, descumprindo o item 28.1.1, alínea a.1) do Edital.

**DA TEMPESTIVIDADE E DOCUMENTOS**

A fundamentação do recurso foi apresentada pela empresa recorrente à Comissão Permanente de Licitação, no dia 14 de julho de 2011, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido. Sendo concedido igual prazo para apresentação das contra-razões das demais licitantes participantes do processo licitatório.

**DAS CONTRA-RAZÕES**

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso impetrado pela recorrente.

**DO PEDIDO**

A empresa Projeção Engenharia e Arquitetura LTDA - EPP requer que seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação e julgue procedente o recurso para declarar a recorrente HABILITADA no referido processo licitatório.

**DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

A Recorrente solicita que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou no referido processo licitatório a recorrente, sob as alegações mencionadas no item anterior.

Para melhor entendimento será analisado separadamente os pedidos apresentados pela Recorrente.

Primeiramente no que se refere à Habilitação preliminar junto ao SICAF, o Edital é claro nos itens 7.1, 12, 28.1 e Declaração constante do Anexo II, conforme descrição abaixo:

*“7.1. O cadastramento e a habilitação parcial da licitante no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, de que trata a Instrução Normativa nº 02/2010 da SLTI/MP, de 11 de outubro de 2010, são válidos como parte dos requisitos mínimos da HABILITAÇÃO PRELIMINAR”.*

*“12. A regularidade do cadastramento e da habilitação parcial da licitante que **optar** por prestar suas informações mediante o SICAF será confirmada por meio de consulta “on line”, quando da abertura dos envelopes Documentação”.*

*“28.1. A LICITANTE que NÃO OPTAR por serem verificados no SICAF seu cadastro e habilitação parcial deverá apresentar, dentro do ENVELOPE N° 01, os documentos relacionados a seguir, bem como aqueles relacionados no item 29 deste Edital”.*

*“ANEXO II - Declaramos, em atendimento ao previsto no edital da CONCORRÊNCIA n° 03/2011, que as informações constantes dos documentos exigidos deverão ser verificadas pelo cadastramento e habilitação parcial da empresa no SICAF”.*

Como pode ser verificado o Edital transcreve que a consulta a habilitação preliminar somente será realizada para as licitantes que optarem pela consulta ao SICAF, o que foi respeitado pela Comissão Permanente de Licitação.

Assim sendo, as argumentações apresentadas pela recorrente não procede, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação cumpriu as exigências previstas no Edital, analisando a documentação preliminar junto ao SICAF somente das licitantes que optaram pela mesma.

Quanto ao item pela qual a recorrente foi inabilitada o edital descreve:

*“28.1.1. alínea a.1) os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva”.*

No envelope documentação a recorrente apresentou valores divergentes do capital social constantes da 12ª alteração contratual, do Registro no CREA e da Certidão Simplificada da JUCEMG, não atendendo às exigências do referido item do Edital.

Ademais a recorrente anexou junto ao recurso o Contrato Social Consolidado, 13ª Alteração, onde foi constatado que o valor do capital social foi alterado de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), comprovando o descumprimento do referido item do Edital, uma vez que a última alteração contratual não foi apresentada no envelope documentação, como exigido no Instrumento Convocatório.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação respeitou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes, como pode ser visto no artigo 41, caput, e art. 43, inciso II, da Lei n° 8.666/93, que segue:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*“O princípio dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório e se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta”.*

Assim sendo, a Comissão, reserva-se no direito de respeitar o artigo 3º, da Lei 8.666/93, abaixo descrito:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento***

**convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A decisão por parte desta Comissão merece ser mantida porquanto correta.

**DECISÃO:**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, na doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/1993, resolve conhecer o recurso interposto pela empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP, para no mérito:

- 1 - Julgar IMPROCEDENTE o presente recurso.
- 2 - Manter a decisão referente ao resultado de julgamento da habilitação, em respeito à Lei de Licitações e ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, visando o interesse público, como de fato e de direito, para que em seguida possa dar seguimento ao processo licitatório.
- 3 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da Autoridade Superior da Universidade Federal de Alfenas UNIFAL-MG para ratificação ou reforma desta decisão, com fulcro na legislação vigente.

Alfenas/MG, 1º de agosto de 2011.

Geisla Alves de Oliveira  
Presidente da CPL

Denis Eduardo Borba Ferreira  
Membro

Vera Lúcia Cunha de Oliveira  
Secretária

**(\*) Original assinado encontra-se anexado nos autos.**